

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.757/2019-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barreirinha – AM.

Responsável: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mecias Pereira Batista, como então prefeito de Barreirinha – AM (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido município sob o valor de R\$ 836.472,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2015.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marcelo Tutomu Kanemaru lançou o seu parecer conclusivo à Peça 50, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 51 e 52), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Em 22/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 792/2018.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Barreirinha/AM, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 836.472,00 (peça 4).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Omissão no dever de prestar contas, consoante disposição da Informação nº 1418/2017 SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 836.472,00, imputando-se a responsabilidade a Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 8/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).*

8. *Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das*

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreirinha/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 1º/4/2016.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	109.806,00
13/4/2015	157.428,00
4/8/2015	7.776,00
6/8/2015	152.214,00
7/8/2015	161.562,00
10/8/2015	600,00
3/9/2015	82.362,00
5/10/2015	82.362,00
6/11/2015	82.362,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Mecias Pereira Batista.

9.2.2.1. Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/4/2016.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 1º/4/2016.

10.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

10.1.3. Responsável: Mecias Pereira Batista.

10.1.3.1. *Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 1º/4/2016.*

10.1.3.2. *Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.*

10.1.3.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: audiência.*

12. *Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 27), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:*

Comunicação: Ofício 2867/2019-TCU/Secex-TCE (peça 29).

Data da Expedição: 3/6/2019.

Data da Ciência: 15/7/2020 (peça 44).

Nome Recebedor: **o próprio responsável (Mecias Pereira Batista)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 30/7/2020.

Comunicação: Ofício 3507/2019-TCU/Seproc (peça 31).

Data da Expedição: 11/9/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) - peça 48.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 3508/2019-TCU/Seproc (peça 32).

Data da Expedição: 11/9/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) - peça 46.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 3509/2019-TCU/Seproc (peça 33).

Data da Expedição: 11/9/2019.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) - peça 47.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Comunicação: Ofício 3023/2020-TCU/Seproc (peça 36).

Data da Expedição: 17/2/2020.

Data da Ciência: 15/7/2020 (peça 41).
*Nome Recebedor: **o próprio responsável (Mecias Pereira Batista)**.*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 30).
Fim do prazo para a defesa: 30/7/2020.

Comunicação: Ofício 3024/2020-TCU/Seproc (peça 37).
Data da Expedição: 17/2/2020.
Data da Ciência: 15/7/2020 (peça 42).
*Nome Recebedor: **o próprio responsável (Mecias Pereira Batista)**.*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).
Fim do prazo para a defesa: 30/7/2020.

Comunicação: Edital 0100/2020-TCU/Seproc (peça 34).
Data da Publicação: 14/2/2020 (peça 35).
Fim do prazo para a defesa: 2/3/2020.

Comunicação: Ofício 28440/2020-TCU/Seproc (peça 39).
Data da Expedição: 1/7/2020.
Data da Ciência: 15/7/2020 (peças 43).
*Nome Recebedor: **o próprio responsável (Mecias Pereira Batista)**.*
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados CPF da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).
Fim do prazo para a defesa: 30/7/2020.

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mecias Pereira Batista permaneceu silente, apesar de ele mesmo ter assinado 4 (quatro) dos avisos de recebimento dos ofícios de citação e audiência que lhe foram enviados neste processo, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/4/2016, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1º/4/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:*

15.1. *Mecias Pereira Batista, por meio do ofício acostado à peça 9, p. 1, recebido em 21/7/2016, conforme AR (peça 10).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 932.011,67, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida*

conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Mecias Pereira Batista</i>	<i>019.046/2015-4 (TCE, aberto); 013.745/2015-8 (TCE, aberto); 040.833/2018-6 (TCE, aberto); 002.908/2020-4 (TCE, aberto); 006.395/2019-8 (TCE, aberto); 019.931/2020-4 (TCE, aberto); 024.140/2020-1 (TCE, aberto)</i>

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a*

correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Mecias Pereira Batista.

23. No caso vertente, as tentativas de citação do responsável Mecias Pereira Batista se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante na base de dados da Receita Federal e do TSE custodiada pelo TCU (peças 28 e 30). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, e foi possível identificar o nome do recebedor (o próprio responsável), em função do número do CPF que consta dos Avisos de Recebimento AR (peças 41 a 44).

24. Cumpre esclarecer que, no âmbito dos processos TC 019.046/2015-4 e TC 013.745/2015-8, as notificações ao mesmo responsável foram encaminhadas para o mesmo endereço registrado na base de dados CPF da Receita Federal e foram considerados válidos nesses processos (peças 50 e 56, do TC 013.745/2015-8, e peças 45 e 46, do TC 019.046/2015-4), razão pela qual considera-se válida a citação do responsável promovida nos termos do Ofício 28440/2020-TCU/Seproc (peças 39 e 43), que utilizou o mesmo endereço da base CPF da Receita Federal (peça 38).

25. Registre-se ainda que a assinatura constante no AR de peça 43 é a mesma que foi identificada em outro processo do mesmo responsável acima referenciado (TC 013.745/2015-8).

26. Importante destacar que, como medida adicional de tentativa de citação do responsável, houve a sua notificação mediante edital publicado no Diário Oficial da União (peças 34 e 35), de forma que restou demonstrada a validade da citação do responsável.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 TCU Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa

forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 3/10/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 49).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Mecias Pereira Batista deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/4/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

36. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

37. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição -

São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

38. *Cumpra observar ainda que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

39. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Mecias Pereira Batista não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

41. *Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

42. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

43. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

- considerar revel o responsável Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que*

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/1/2015	109.806,00
13/4/2015	157.428,00
4/8/2015	7.776,00
6/8/2015	152.214,00
7/8/2015	161.562,00
10/8/2015	600,00
3/9/2015	82.362,00
5/10/2015	82.362,00
6/11/2015	82.362,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 3/10/2020: R\$ 1.200.764,06.

- c) *aplicar ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- f) *esclarecer ao responsável Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
- g) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*
- h) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;*
- i) *informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos*

as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 53), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.